

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525615 - RJ
(2019/0176161-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI -
RJ063494
AGRAVADO : PIETRO MONTEIRO PEREIRA
REPR. POR : JOYCE CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CLAUDIA ELAINE DE MOURA VALLE - RJ111375

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR DURANTE O HORÁRIO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.615 - RJ
(2019/0176161-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
AGRAVADO : PIETRO MONTEIRO PEREIRA
REPR. POR : JOYCE CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CLAUDIA ELAINE DE MOURA VALLE - RJ111375

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **(II)** aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de revisão do *quantum* indenizatório de danos morais; e **(III)** consonância do acórdão recorrido com o disposto na Súmula 54/STJ, referente ao termo inicial dos juros de mora.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omissos; **(II)** o *quantum* indenizatório foi fixado em patamar exorbitante, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; e **(III)** "*o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, § 2º, do RISTJ*". Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O ora agravado deixou o prazo de impugnação transcorrer *in albis*, cf. certidão de fl. 553.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.615 - RJ
(2019/0176161-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
AGRAVADO : PIETRO MONTEIRO PEREIRA
REPR. POR : JOYCE CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : CLAUDIA ELAINE DE MOURA VALLE - RJ111375

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR DURANTE O HORÁRIO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como consignado monocraticamente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento ou interpretação probatória desfavoráveis ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

In casu, nas razões dos aclaratórios de fls. 271/277, o ora agravante sustentou a existência de omissão com relação ao argumento de que a documentação juntada para fazer prova da renda da vítima seria imprestável. Ocorre que o órgão julgador *a quo* se manifestou expressamente sobre o assunto, nos seguintes termos (fl. 385):

Assim, como não havia controvérsia acerca da validade do comprovante de renda acostado pela parte autora (indexador 000121), porque esse documento não foi objeto de impugnação no curso do processo, conforme assinalou a sentença (indexador 000175 - fls. 175), essa questão não foi abordada no acórdão, porque em nada contribuiria para obtenção de resultado diferente daquele proferido.

A parte também sustentou que o TJRJ teria se omitido quanto ao fato de que, em que pese o crime ter sido perpetrado em horário de serviço e com uso de arma da corporação, o policial que cometeu o homicídio não estava fardado e não se valeu de sua condição de militar para praticar o ato. Sobre o ponto, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 246/247):

Compulsando os autos, verifica-se que o referido agente (Coelho – RG 87598) ingressou no serviço às 23h20m do dia 14/11/2011 e o encerrou às 03h40m do dia 15/11/2011, como se depreende da anotação de horário de entrada e saída (indexador 00064). Conclui-se, assim, que o policial militar efetuou os disparos contra a vítima em horário de serviço, porque, de acordo com os termos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração prestados pelas testemunhas (indexador 00052/00056 e 00060), o crime ocorreu por volta das 03h30m do dia 15/11/2011.

Ademais, o auto de apresentação e apreensão (indexador 00065) e dados da arma (indexador 00066) corroboram com a dinâmica dos fatos, haja vista que o agente, na pressa da fuga, deixou, à ocasião dos acontecimentos fatídicos, o certificado de registro de arma de fogo e um cartão de crédito, ambos em seu nome, e o veículo de sua propriedade, no local do crime.

Dúvida não há, portanto, que, in casu, a responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, porque comprovado está o nexo de causalidade a responsabilizar o Estado, ante a relação existente entre o homicídio praticado e a atividade estatal desenvolvida.

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter interpretado a prova dos autos e decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado no caso (150 salários mínimos para cada autor) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, em que valores indenizatórios semelhantes restaram inalterados pelo STJ:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
MILITAR. MORTE DENTRO DO QUARTEL. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.**

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado na espécie (200 salários mínimos), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.474.669/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 332 do CPC não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal local e, por essa razão, não houve o prequestionamento da tese a ele pertinente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, a denúncia à lide em feitos atinentes à responsabilização civil estatal não é obrigatória em razão dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por morte de preso em estabelecimento prisional, mostra-se razoável. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.444.491/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. REVISÃO DO VALOR DA VERBA RESSARCITÓRIA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que os recorrentes pugnam pela alteração da verba indenizatória. Os autores postulando a majoração e a União requerendo sua redução a patamares mais moderados.

2. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser

indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

3. No caso em foco, a Corte de origem fixou a verba indenizatória no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos pais da vítima, convertido tal valor em reais, na data da prolação da sentença.

4. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, é forçoso concluir que a pretensão de ambas as partes - autores e União - esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 30/9/2008.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.123.125/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 17/3/2010)

Por fim, quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora, impende dizer que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, correto o acórdão recorrido, que determinou a incidência da Súmula 54/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE GENITOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DA PENSÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PATERNIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Os autos são oriundo de ação indenizatória em desfavor do Município de Santa Helena, visando a obtenção de danos morais e materiais sofridos pelo recorrente pela morte de seu pai em acidente de trânsito quando em serviço da Prefeitura.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial do pagamento da pensão e dos juros moratórios deve ser fixado na data

do evento danoso, conforme orientação jurisprudencial desta e. Corte, consolidada na Súmula 54/STJ. Precedentes. O fato de a paternidade ter sido reconhecida tardiamente não tem o condão de limitar a indenização à data da citação na ação de investigação de paternidade, na medida em que a controvérsia diz respeito à responsabilidade civil extrapatrimonial, relacionada a um evento danoso, além de que a sentença que reconhece a paternidade ostenta cunho declaratório de efeitos ex tunc, ou seja, retroativos.

4. Este Tribunal consolidou a orientação de que a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública e, por isso, pode ser analisada até mesmo de ofício, não configurando nenhuma ilegalidade, mormente no caso dos autos em que se estava diante de um reexame necessário, de ampla cognição.

Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido, somente para reconhecer a data do evento danoso como o termo inicial da pensão e dos juros moratórios.

(REsp 1.315.143/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018)

Assim, irreprochável o *decisum* monocrático ora combatido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.615 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0176161-7

Número de Origem:

00343777220128190001 0034377-72.2012.8.19.0001 343777220128190001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494

AGRAVADO : PIETRO MONTEIRO PEREIRA (MENOR)

REPR. POR : JOYCE CAETANO MONTEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA ELAINE DE MOURA VALLE - RJ111375

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494

AGRAVADO : PIETRO MONTEIRO PEREIRA

REPR. POR : JOYCE CAETANO MONTEIRO

ADVOGADO : CLAUDIA ELAINE DE MOURA VALLE - RJ111375

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020